



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015678-97.2008.815.2001

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : SUL AMERICA SEGUROS S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos
Apelado : Alex Bruno Paz da Silva
Advogada : Erika de Fátima Souza Durand

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2003. INVALIDEZ PERMANENTE.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.

Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora.

MÉRITO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NÃO COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL E DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES. PRECLUSÃO LÓGICA. RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE E DO NEXO DE CAUSALIDADE PELA SEGURADORA NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO CONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO BASEADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.

POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 577, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **SEGUIMENTO NEGADO**

Não podem ser conhecidas as alegações da parte contraditórias às respectivas proposições anteriormente expostas, tendo em vista o princípio da preclusão lógica.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a indenização deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, nos casos de acidentes anteriores a 29/12/2006, data da MP nº 341/06.

Não possui interesse recursal o insurgente que pleitear provimento já satisfeito na decisão recorrida.

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso.

O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 205/2011) que – nos autos da ação de cobrança de indenização de Seguro DPVAT por invalidez permanente, ajuizada por **Alex Bruno Paz da Silva**, representado por sua genitora, em desfavor de **SUL AMERICA SEGUROS S/A** – julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“(...)

ISTO POSTO, rejeito as preliminares argüidas, julgo procedente o pedido exordial para CONDENAR a SUL AMÉRICA SEGUROS S/A a

pagar a ALEX BRUNO PAZ DA SILVA, a título de indenização, a importância correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, observando-se o salário mínimo da época do acidente (02/09/2003), devendo sobre tal valor incidir correção monetária partir de 02.09.2003 (data do sinistro) e juros moratórios a partir da data da citação (18.06.2008), no importe de 12% a.a.

Condeno, ainda, a parte demandada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.”

Em suas razões, fls. 213/223, a seguradora argui **preliminar de ilegitimidade passiva**, argumentando que a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A passou a representar as seguradoras consorciadas “*nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.*”, motivo pelo qual requer sua exclusão para ser substituída pela Seguradora Líder ou a inclusão desta seguradora para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

No mérito, alega que não houve comprovação da ocorrência de dano indenizável, vez que “*De acordo com o laudo pericial, fls. 137, em sua conclusão, o Ilmo. Perito foi categórico ao afirmar que não há invalidez permanente de membro, sentido ou função.*”.

Afirma que inexistente demonstração do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a alegada invalidez porque “*não foram carreados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que a debilidade permanente advém do referido acidente.*”.

Sustenta ser inconstitucional a antiga redação do art. 3º da lei de regência por estabelecer o pagamento da indenização em salários mínimos, o que, consoante aduz, inviabiliza juridicamente a procedência do pedido autoral.

Pugna pelo provimento do recurso “*para julgar improcedente o pedido*”, subsidiariamente, “*em caso de eventual condenação*”, pede para que os juros de mora sejam contados a partir da citação e que a correção monetária observe a data da propositura da demanda.

Contrarrazões, fls. 258/264, pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça Cível opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 269/272).

É o relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

1 – Da preliminar de Ilegitimidade passiva.

A promovida/apelante sustenta que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A deveria responder pela lide, vez que passou a representar as seguradoras consorciadas *“nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.”*

Alegação essa não merecedora de guarida pois, segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74¹, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora.

Este Egrégio Tribunal de Justiça manifesta-se nesse sentido, vejamos:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ¿ COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ¿ SEGURADORA LÍDER ¿ QUALQUER SEGURADORA QUE OPERE NO COMPLEXO PODE SER POLO PASSIVO ¿ ENTENDIMENTO DO STJ E TJPB ¿ REJEIÇÃO. ¿ (¿) Ilegitimidade passiva. Seguradora líder do consórcio. Solidariedade entre as seguradoras. Possibilidade de ajuizamento da demanda em desfavor de qualquer uma delas. Rejeição. (...) (TJPB; Rec. 0075028-74.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/05/2014; Pág. 10) PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ¿ INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DO SEGURO ¿ DESNECESSIDADE ¿ ENTENDIMENTO DO TJPB ¿ REJEIÇÃO. ¿ (¿) Preliminar de falta de interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Mérito. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (TJPB; AC 024.2011.001.342-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/08/2013; Pág. 12) PREJUDICIAL

¹ Art. 7º. a indenização (...) será paga (...) por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

DE PRESCRIÇÃO ; SEGURO DPVAT PRESCREVE EM TRÊS ANOS ; FILHOS MENORES ; NÃO SE PROCESSA PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. ; Não corre o prazo prescricio (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01247074320128152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 29-10-2014)

Destarte, fazendo a recorrida parte do consórcio de seguradoras do Seguro DPVAT, patente está sua legitimidade passiva. Consequentemente, não se faz necessária a inclusão da Seguradora Líder para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva, pelo que **rejeito a preliminar.**

2 – Mérito:

O processo civil demanda que as partes atuem norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva, que veda afirmações ou comportamentos contraditórios, estabelecendo a necessidade de atuação com lealdade processual.

Em que pese a apelante, no mérito recursal, alegar não haver comprovação da ocorrência de dano indenizável e inexistir demonstração do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a alegada invalidez, quando apresentou suas considerações (fls. 144/145) acerca do laudo pericial de fls. 137/138 afirmou que *“de acordo com o laudo expedido pelo Ilmo. Perito as lesões suportadas são de grau moderado.”* e expôs, ao final das considerações, que *“entende-se que não há comprovações de incapacidade permanente em 100% da parte Autora causada pelo acidente automobilístico em tela, (...)”*.

Resta patente, pois, a existência de alegações contraditórias da recorrente, o que é inadmissível no direito processual regido que é pelo *nemo potest venire contra factum proprium*.

Assim, em prestígio à preclusão lógica, não podem ser conhecidas as citadas razões recursais.

Também não procede a tese de ser inconstitucional a antiga redação do art. 3º da lei de regência por estabelecer o pagamento da indenização em salários mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a indenização deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, limitada a 40 salários mínimos. Precedentes: REsp 1241305/RS, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Dje de 11/12/2012; AgRg no Ag 1.368.263/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje de 03.06.2011; AgRg nos Edcl

no Resp 1.215.796/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Dje de 15.04.2011; AgRg no Resp 1225982/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Dje 28/03/2011; AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 07/04/2011, Dje 29/04/2011.

Nesse sentido, conforme já demonstrado no início do relatório deste voto a decisão recorrida está manifestamente harmônica com a jurisprudência pacífica na Corte Superior.

O pedido subsidiário recursal para que os juros de mora sejam contados a partir da citação não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal porque a sentença decidiu dessa forma.

Também não merece provimento o pedido subsidiário recursal para que a correção monetária observe a data da propositura da demanda.

Por ter como único objetivo a reposição do poder de compra em decorrência da inflação, a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso.

Nesse diapasão, é o entendimento dominante no STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na ação de cobrança do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes.

2. Não é possível analisar, em recurso especial, violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476945/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, Dje 20/10/2014)

Posto isto, correta a decisão da magistrada em determinar a incidência da correção monetária a partir do sinistro.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, por estar em confronto com as jurisprudências dominantes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora